



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000605/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DEVOLVIDA À TURMA ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO.

A apreciação da matéria objeto de recurso especial admitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, torna definitiva todas as demais constantes do recurso voluntário ou de ofício que não foram objeto do recurso especial.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Verificado pelo Fisco por meio de provas documentais a existência de movimentação financeira no exterior, surge o poder/dever do lançamento tributário contra aquele indicado nos meios de prova como sendo o detentor do recursos movimentados.

COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE RECURSOS DEPOSITADOS NO EXTERIOR. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO BANCO ADMINISTRADOR DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

A existência de documentos emitidos pelo banco estrangeiro, devidamente periciados por órgão oficial, comprova a titularidade dos recursos mantidos no exterior.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos à taxa SELIC, a partir de abril de 1995

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr Luiz Romano OAB/DF 14303.

(assinado digitalmente)

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ São Paulo/SPII que manteve o lançamento tributário realizado em desfavor do Recorrente, relativo ao IRPF supostamente devido no ano-calendário de 2001.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (folhas 126 do processo digitalizado), devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (folhas 138), pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 762.930,00 que compreende imposto (R\$ 229.818,96), multa de ofício de 150% (R\$ 344.728,44) e juros de mora (R\$ 188.382,60), tudo calculado em 14/03/2007, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos do exterior.

O contribuinte foi cientificado do lançamento tributário referente ao IRPF ano calendário 2001, por via postal, em 15/03/2007, como se comprova pela cópia do AR anexado às folhas 150.

A decisão da 6ª Turma da DRJ SPO II restou assim ementada:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Não se tratando de homologação expressa, tampouco tácita, o prazo para constituição do crédito tributário é o estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN.

Preliminar rejeitada.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR
Comprovados nos autos a transferência de recursos do exterior,*

caracterizando rendimentos auferidos e não declarados, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EFEITO DE CONFISCO Configurado, em tese, crime contra a ordem tributária, além da utilização de mecanismos à revelia do sistema financeiro nacional, resta caracterizada a fraude, com a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%. Descaracterizado o efeito confiscatório na aplicação da Lei que rege a Multa de Ofício.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO Os juros de mora são devidos sobre todos os débitos e de qualquer natureza com a União, não quitados no seu devido prazo, incluindo-se, assim, a multa de ofício.

Lançamento Procedente."

A ciência do decisão de primeira instância ocorreu, novamente por via postal, em 20/06/2008 (AR. fls. 278), tendo sido protocolizado em 22 de julho de 2008 o presente recurso voluntário, conforme se verifica às folhas 279.

Tal recurso foi apreciado em sessão da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Segunda Seção do dia 19 de agosto de 2009. O recurso, a decisão de primeiro grau e a imputação fiscal constam do Relatório Fiscal do acórdão 2201-00.388. Vejamos:

"Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 762.930,00, j á incluído os acréscimos legais cabíveis, calculados até 14/03/2007.

A infração apurada pela fiscalização foi de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Cientificado do auto de infração, em 15/03/2007 (fl. 129), o recorrente interpôs Impugnação (fls. 132 a 160), sustentando, em síntese:

a) descrição deficiente dos fatos. A fundamentação do auto de infração deveria conter dispositivos referentes à tributação de recursos disponibilizados por pessoa jurídica estrangeira, e não dispositivos genéricos que tratam da tributação de rendimentos auferidos por pessoas físicas;

b) a aplicação da multa de 150%. Em nenhum momento, a Fiscalização alegou no TVF, ou mesmo apontou qualquer evidência de que o Recorrente empregara fraude na forma do artigo 2.º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990;

c) a autuação fora lavrada em verdadeira afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, ainda, as determinações do artigo 142

do CTN, do artigo 7 .do Decreto n° 70.235/1972, além do artigo 5., inciso LV, da Constituição Federal;

d) *decadência da exigência. O IRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se, para cômputo do prazo decadencial, o disposto no § 4 .do artigo 150 do Código Tributário Nacional- CTN-, contando-se 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;*

e) *que o objeto dos questionamentos se refere a três ordens de pagamento na conta n° 30172802, localizadas no MTB Hudson Bank, nas datas de 01.10.2001, 31.10.2001 e 06.11.2001, com os respectivos valores de R\$ 80.574,00, R\$ 35.181,90 e R\$ 735.658,50.*

Todavia, as movimentações financeiras relacionadas foram efetivamente realizadas em favor da empresa CRS Business Corporation e não do recorrente, sendo totalmente improcedente as alegações da Fiscalização no sentido de que tais valores deveriam ser submetidos à tributação no Brasil;

i) *que dos três depósitos questionados pela Fiscalização, o recorrente somente identificou dois como tendo sido realizados em benefício da empresa CRS Business Corporation, isso pois, o depósito de valor correspondente a R\$ 35.181,90, que a Fiscalização alega ter ocorrido em 31.10.2001, não é de conhecimento do contribuinte, da sociedade em que possui participação e nem do próprio Citibank NA, que em sua carta, confirma desconhecer o referido depósito;*

g) *inexiste qualquer elemento que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da CRS Business Corporation por parte da Fiscalização, além do fato de que as autoridades fiscais não poderiam ignorar a autonomia dessa empresa e determinar que suas receitas fossem tratadas como rendimentos da pessoa física de seu sócio;*

h) *que a titularidade da conta bancária em que se operaram os depósitos questionados no presente auto de infração é da CRS Business Corporation e não do recorrente.*

A CRS Business Corporation jamais disponibilizou tais recursos para o recorrente;

i) *contesta a taxa Selic e a aplicação dos Juros Selic sobre a multa.*

A 6.. Turma da D RJ de São Paulo/SP II proferiu Acórdão 17-22.400, mantendo integralmente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância (fl. 257), o autuado apresenta Recurso Voluntário alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação."

(destacamos)

A decisão da 1ª TO da 2ª Câmara, representada pelo Acórdão 2201-00.388 (fls. 320), restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001 IRPF -

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA -

O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4 . do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.

MULTA QUALIFICADA - INOCORRÊNCIA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Preliminar acolhida.."

Em 01 de dezembro de 2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão prolatada pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção, tendo protocolizado recurso especial no dia 09/12/09 (fls. 321), que restou admitido.

Devidamente cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário e do Especial proposto pela Fazenda, o contribuinte apresentou, em 24 de junho de 2011, contrarrazões (fls 380).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 08 de maio de 2014, analisando o especial da Fazenda Nacional, por meio do Acórdão 9202-003.222, decidiu que (fls 407):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE MATÉRIA E TESE JURÍDICA.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada em relação a cada matéria suscitada, debatida no acórdão recorrido, sem a necessidade de vinculação do paradigma à tese aventada no acórdão recorrido.

DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO NO CARF. OBRIGATORIEDADE REGIMENTAL Por força do art. 62A, do Anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (artigo 173, I do CTN).

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE.

No caso de rendimentos sujeitos aos Ajuste Anual, o pagamento antecipado apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, é aquele que tenha conexão com o respectivo fato gerador, aperfeiçoado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial conhecido e provido."

Por força da decisão proferida, a Conselheira Relatora, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, ao final do voto condutor da decisão adotada por unanimidade, determinou:

"Quanto aos pagamentos alegados pelo Contribuinte em sede de Contra-Razões, trata-se de Imposto de Renda sobre ganho de capital e sobre aplicações financeiras, que não estão sujeitos ao Ajuste Anual, mas sim a tributação exclusiva/definitiva.

Destarte, o fato gerador do tributo em questão ocorreu em 31/12/2001, portanto a exação só poderia ser lançada e exigida a partir de 2002. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º/01/2003, expirando em 31/12/2007. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/03/2007 (AR –Aviso de Recebimento de fls. 129), não ocorreu a decadência.

***Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para julgamento das demais questões objeto do Recurso Voluntário.**" (destacamos)*

Tal recurso foi distribuído por sorteio eletrônico para este Conselheiro.

São os argumentos do Recurso (fls 279):

- Em preliminar, alega deficiência no auto de infração quanto a descrição do fato ensejador da autuação, uma vez que faz um breve resumo da operação "Beacon Hill", sem que fosse demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a operação e o Recorrente, que

aliás explicitou à Fiscalização que nunca manteve conta na referida instituição financeira.

- Requer em razão da deficiência de fundamentação demonstrada, que acarreta afronta ao princípios da ampla defesa e contraditório o cancelamento do auto de infração.
- Que a autuação não determinou corretamente o dispositivo legal infringido ;
- Que a multa aplicada de 150% foi aplicada imotivadamente;
- Que houve decadência do crédito tributário para o ano calendário de 2001.
- Que os valores constantes do AI foram auferidos por uma pessoa jurídica estrangeira, a CRS Busines Corporation, do qual o Recorrente é mero cotista.
- Que o valor de R\$ 35.181,90 lançado em 31 de outubro de 2001 na conta 30.172.802 não foi reconhecido pelo Recorrente, nem pela CRS, nem pelo próprio Citibank NA
- Que a Fiscalização não pode desconsiderar a personalidade jurídica da CRS sem motivação.
- Que a multa de 150% não é aplicável, uma vez que não se verificou a ocorrência dos motivos legais que ensejam sua aplicação..
- Que os juros SELIC não são aplicáveis;

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

Como relatado, a presente análise abordará os argumentos constantes do voluntário com exceção da decadência arguida em razão da decisão da egrégia CSRF sobre o tema.

Insurge-se o recorrente, como preliminar, contra o lançamento tributário apontando vício de fundamentação em razão da ausência de nexos causal entre a situação objeto do processo e a suposta infração praticada pelo Recorrente. Entende também, ainda como

preliminar, que o lançamento padece de erro de determinação do sujeito passivo, uma vez que os recursos tributados pertencem a pessoa jurídica, do qual o Recorrente é mero cotista.

Não observo os vícios apontados. O lançamento tributário está devidamente fundamentado, embasado não só em procedimento judicial, como em documentos. Vejamos.

Toda fundamentação da autuação se encontra relatada no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, acostado às folhas 138 do processo digitalizado.

Recordemos alguns trechos constantes do TVF. O item VI - Resumo das Infrações Apuradas explicita (fls. 141):

"O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, a apresentar os documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros movimentados no exterior, através de contas constantes no quadro abaixo mantidas no "MTB Hudson Bank" onde o contribuinte foi identificado como beneficiário enviado por via postal, com Aviso de Recebimento - A.R., recebido em 27/12/2006.

Em 15/01/2003 atendendo ao solicitado acima, o Sr. Cássio informou que "nunca manteve conta no MTB Hudson Bank e nunca movimentou recursos em conta de sua titularidade na referida instituição financeira razão pela qual não existe qualquer documento a ser apresentado à D. Autoridade Fiscal nem tampouco registro de conta no MTB Hudson Bank em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física".

Tendo em vista as informações do contribuinte transcritas acima, foi lavrado, então, o Termo de Intimação Fiscal nº. 02/2007, apresentando um resumo dos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, e enviando cópias das fichas de movimentação financeira onde constam a empresa CRS Business Corporation e/ou o Sr. Cássio como beneficiários dos recursos movimentados no MTB Hudson Bank, para que fossem justificadas as divergências entre os dados disponíveis pela SRF e os informados pelo fiscalizado.

Diante do solicitado, em 07/02/2007, o contribuinte esclareceu resumidamente que:

- 1. Todas as movimentações financeiras relacionadas foram efetivamente cursadas pela CRS Business Corporation e não pela pessoa física;*
- 2. A pessoa física nunca manteve conta no MTB Hudson Bank e nunca movimentou recursos em conta de sua titularidade (pessoa física) na referida instituição financeira;*
- 3. A pessoa física é sócia da CRS Business Corporation, e que as cotas da sociedade encontram-se declaradas em sua DIRPF e em sua Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior;*
- 4. A CRS Business Corporation é sociedade estrangeira, que não detém qualquer conta de sua titularidade (pessoa jurídica) no MTB Hudson Bank, mas tão somente realizou operações*

financeiras que envolviam conta de titularidade de terceiro na referida instituição.

*Diante do exposto e considerando que a empresa **CRS Business Corporation**, CNPJ: 05.692.291/0001-40, é uma holding de instituições não financeiras domiciliada no exterior - Bahamas, de acordo com os dados disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, as contas nº 30171954 e 30173019 mantidas no MTB Hudson Bank pela CRS Business Corporation não serão objeto da ação fiscal.*

*Passaremos a tratar apenas da conta nº 30172802 cujo beneficiário é o Sr. **CÁSSIO ROTHSCILD DE SOUZA**, CPF: 006.460.188-92."*

Continua a autoridade autuante a explicitar:

"CONSIDERAÇÕES FINAIS

*À vista dos fatos relacionados e extensamente documentados acima, pode-se inferir que o contribuinte movimentou divisas no exterior, a revelia do sistema financeiro nacional como **Beneficiário de recursos em divisas estrangeiras, cujas remessas saíram do CBC NY, nº ABA 26012894 para o Citibank NYC, nº ABA 21000089 através da conta 30172802 do MTB Hudson Bank, evidenciando a existência de Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior.***

Peritos do Instituto Nacional de Criminalística (INC) do Departamento de Polícia Federal atestaram a autenticidade das ordens de pagamento obtidas, identificado a título de Beneficiário no exterior, conforme laudos em anexo.

*Assim sendo, esta fiscalização **CONSTATOU** que o contribuinte deixou de oferecer à tributação no Ano Calendário de 2001 o valor de R\$ 851.414,40, pelo que será lavrado o competente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, pelas fundamentações abaixo descritas." (destacamos)*

Como todos os documentos mencionados constam do Auto de Infração, entendo que não há a falta de fundamentação alegada, ao reverso, se observa que o Fisco, diante da comprovação da movimentação financeira ocorrida no exterior, intima o contribuinte para que preste os esclarecimentos devidos e este, ao não comprovar o recolhimento tributário devido ou os casos de inexistência de tributação, sofre a autuação determinada pela legislação.

Logo, afasto a preliminar de vício de fundamentação apontada e, por via de consequência, não constato o erro quanto ao responsável pelos recursos financeiros, uma vez que - como comprovado pelos documentos constantes de folhas 102 a 136 e demonstrado no TFV - o Recorrente é o efetivo beneficiário dos recursos movimentados no exterior, consoante se observa ainda uma vez mais pelo Laudo de folhas 74. Tal constatação, afasta de maneira peremptória, o equívoco alegado quanto à falha de fundamentação legal, vez que o lançamento decorre da falta de recolhimento de imposto sobre a renda da pessoa física.

Rejeito, pelo exposto, as preliminares de vício de fundamentação e confusão entre a personalidade jurídica da CRS Business Corporation e a pessoa física do Recorrente.

Quanto ao mérito, analisemos a questão da exclusão do valor de R\$ 35.181,90, não reconhecido pelo contribuinte.

Como mencionado no relatório fiscal, a presente autuação se encontra lastreada em documentos obtidos por meio de determinação judicial junto a fontes bancárias sediadas no exterior.

Tais documentos, frutos de cooperação entre autoridades internacionais, foram devidamente periciados pela Polícia Federal e aceitos pelo Juízo competente, o que por óbvio, lhes emprestam validade. Dentre esses, se encontra o comprovante de depósito objeto da controvérsia (fls. 88).

Tal documento, segundo o Fisco, é a prova da ocorrência do fato gerador, expressando sua base de cálculo. Nesse sentido, a Administração Tributária comprova seu direito de crédito.

Já o contribuinte, alegando possuir prova modificativa do direito de crédito do autor, alega que tal valor não transitou pela conta corrente acima identificada, não o reconhecendo portanto. Como comprovação, anexa, declaração do Citibank NA, devidamente traduzida (fls 252), na qual textualmente se afirma:

*"Fazemos referência a sua carta de 26 de março de 2007. De acordo com sua solicitação, providenciamos a revisão das informações da conta e **podemos confirmar os seguintes lançamentos:***

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor</i>	<i>Número da conta</i>	<i>Titular da Conta</i>
<i>1º de outubro de 2001</i>	<i>US\$ 30.000,00</i>	<i>10.380.203</i>	<i>CRS Business Corp</i>
<i>6 de novembro de 2001</i>	<i>US\$ 283.000,00</i>	<i>10.380.203</i>	<i>CRS Business Corp</i>

Não foi possível confirmar as informações relativas ao seguinte lançamento:

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor</i>	<i>Número da conta</i>	<i>Titular da Conta</i>
<i>31 de outubro de 2001</i>	<i>US\$ 13.000,00</i>	<i>10.380.280</i>	<i>Desconhecido</i>

Informe-nos caso necessite de mais informações."

Tal situação se configura inusitada. Há informações obtidas de forma oficial, devidamente periciadas e valoradas pelo Poder Judiciário no sentido da existência do depósito na conta do Recorrente. Por outro lado, o banco mantenedor da conta confirma dois depósitos realizados, e quanto ao objeto da insurgência textualmente afirma que *"não foi possível confirmar as informações relativas ao lançamento"*. Indubitavelmente surge, com a ausência de confirmação do lançamento, dúvidas sobre sua existência, ou ao menos, sobre o beneficiário.

Portanto, nesse diapasão, torna-se necessário que o julgador valere as provas constantes dos autos.

Entendo que há comprovação do depósito na conta do Recorrente. Explico.

Como dito acima, as movimentações financeiras ensejadoras da autuação decorrem de documentos oficiais valorados por autoridades judiciais, emprestando ao conjunto probatório do Fisco a necessária comprovação para o lançamento tributário.

Já a comprovação do fato modificativo do direito do Fisco em realizar o lançamento tributário, alegada pelo Recorrente, padece da essencial confirmação uma vez que, o Banco responsável pela conta corrente somente afirma que não foi possível a confirmação e não assevera que não houve a movimentação financeira.

Tal constatação nos convence da ocorrência do depósito bancário na conta do Recorrente nos termos da documentação oficial acostada aos autos. Necessário frisar que existem nos autos a comprovação, por extrato bancário, do depósito realizado.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso nessa parte.

Quanto à alegada imotivada desconsideração da personalidade jurídica da empresa CRS Business Corporation, uma vez que as movimentações financeiras foram realizadas em conta de sua titularidade, melhor sorte não cabe ao Recorrente.

Novamente a dialética das provas não socorre o Autuado.

Segundo suas alegações os valores movimentados pertenciam à pessoa jurídica da qual o Recorrente é, segundo consta do Voluntário, 'mero cotista'.

Segundo o Fisco, o Recorrente é o beneficiário dos valores que transitaram pela conta corrente da empresa CRS. O Termo de Verificação Fiscal, ao mencionar os documentos que embasaram o lançamento, explicita (fls 139):

- *Resumo das Operações Constantes em mídia - Caso Beacon Hill e Similares;*

- *Movimentação das Contas no MTB Hudson Bank com a identificação pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF n.º. 463/04, do CPF e nome do Contribuinte "CÁSSIO ROTHSCHILD DE SOUZA" com total da operação realizada;*

- *Transcrição das Ordens de Pagamento abaixo relacionado, da mídia eletrônica com informações das operações, em que o contribuinte identificado, aparece como beneficiário através de contas mantida/administrada pelo MTB Hudson Bank.*

• ***Conta n.º. 30172802 - informações das operações, em que o contribuinte identificado aparece como beneficiário, sendo que os recursos foram remetidos pelo CBC NY n.º ABA 26012894 e recebidos pelo CITIBANK NYC n.º ABA 21000089, com tipo de transação "out" - ordens remetidas para outros bancos."***

Com base nesses documentos, a Autoridade Fiscal, cumprindo seu mister, identifica o sujeito passivo, e faz constar do TVF (folhas 140) textualmente a motivação para tanto:

"IV - IDENTIFICAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA -

Cópia de ordem de pagamento de 01/10/2001, referente às operações relacionadas na conta 30172802 localizada no MTB Hudson Bank, cuja operação refere-se às transferências eletrônicas (wire transfers) tendo como beneficiário o Sr. CÁSSIO ROTHSCHILD DE SOUZA.

- *Cópia de ordem de pagamento de 31/10/2001, referente às operações relacionadas na conta 30172802 localizada no MTB Hudson Bank, cuja operação refere-se às transferências eletrônicas (wire transfers) tendo como beneficiário o Sr. CÁSSIO ROTHSCHILD DE SOUZA.*

- *Cópia de ordem de pagamento de 06/11/2001, referente às operações relacionadas na conta 30172802 localizada no MTB Hudson Bank, cuja operação refere-se às transferências eletrônicas (wire transfers) tendo como beneficiário o Sr. CÁSSIO ROTHSCHILD DE SOUZA.*

- *Resumo das Operações Constantes em mídia - Caso Beacon Hill e Similares;*

- *Movimentação das Contas no MTB Hudson Bank com a identificação pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº. 463/04, do CPF e nome do Contribuinte "CÁSSIO ROTHSCHILD DE SOUZA" com total da operação realizada;*

Transcrição das Ordens de Pagamento abaixo relacionado, da mídia eletrônica com informações das operações, em que o contribuinte identificado, aparece como beneficiário através de contas mantida/administrada pelo MTB Hudson Bank"

Como todas as afirmações acima se encontram inequivocamente comprovadas, soube o Fisco se desincumbir do ônus da comprovação da sujeição passiva.

Alega o Contribuinte que os valores pertencem a pessoa jurídica da qual ele é mero cotista. Com essa alegação, caberia ao Recorrente comprovar fato modificativo do direito do Fisco, ou seja, que a pessoa jurídica era a real proprietária dos valores depositados em suas contas.

Para tanto, bastaria demonstrar a origem desses recursos.

Não se observou tal comprovação nos autos.

Do exposto, não acolho as alegações do Recorrente nessa parte.

Passemos à **análise da multa aplicada.**

Insurge-se o Recorrente quanto à aplicação da multa qualificada de 150% aplicada pelo Fisco. Alega ausência de comprovação da ocorrência de fraude, dolo ou sonegação.

Em que pese a opinião desse relator, entendo que tal tema já transitou em julgado, pois, decidido na sessão de 19 de agosto de 2009, assim constou do acórdão de recurso voluntário 2201-00.388:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - I R P F

Ano-calendário: 2001

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4 .do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano

calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal,

*quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação.
Preliminar acolhida.*

MULTA QUALIFICADA - INOCORRÊNCIA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Preliminar acolhida." (negritamos)

Como se pode observar do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls 321) e do Acórdão de Recurso Especial prolatado pela E. CSRF (fls.407), não houve insurgência da Procuradoria contra tal aspecto da decisão e, por óbvio, não foi a questão da multa qualificada apreciada pela Colenda Câmara Superior.

Mister realçar que a decisão que reformou a decadência reconhecida pela 1ª Turma da 2ª Câmara se pautou pelo reconhecimento da inexistência de pagamento, e não por conta da observação da ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Assim, voto pelo provimento ao recurso quanto à aplicação da multa, determinando o percentual de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/97.

Por fim, insurge-se o Recorrente contra a **aplicação da taxa SELIC**, sobre o valor do crédito tributário e ainda, *ad argumentandum*, em especial sobre a multa de ofício.

Trata-se de tema pacificado no âmbito deste Colegiado. Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4 expressamente determina:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ao se recordar que os débitos tributários são integrados não só pelos créditos tributários em si como também pelas multas devidas nos termos do artigo 161 do CTN, patente a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Conclusões

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastando as preliminares arguida e no mérito, negar provimento ao recurso, **ressaltando, porém, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do Acórdão 2201-00.388, em razão do trânsito em julgado da questão.**

Relator Carlos Henrique de Oliveira - Relator

CÓPIA